



#### LEI Nº 710/2000

EMENTA: Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Municipal, do Município de Macaparana, do Estado de Pernambuco, de conformidade com a Legislação Federal e adota outras providências.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA,

usando das atribuições que lhe são conferidas, por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### CAPÍTULO I

#### DO OBJETIVO

- Art. 1º Reorganiza o Regime Próprio de Previdência do Município de MACAPARANA, Estado de Pernambuco, de que são beneficiários os servidores públicos municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes.
- Art. 2° Cria o FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, do Estado de Pernambuco, para atender a nova Legislação Federal (Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/98, Lei Federal nº 9.717 de 27/11/98 e demais disposições legais), que passa a reger-se pela presente lei.

#### CAPÍTULO II

#### DA LEGISLAÇÃO, SEDE E FORO

- Art. 3º O FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, observada a Legislação Federal pertinente, reger-se-á por esta Lei, regulamentos, normas, instruções e atos normativos, aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.
- Art. 4º O FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, terá como sede e foro o Município de Macaparana, do Estado de Pernambuco, ficará vinculado à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Macaparana e sua duração será por prazo indeterminado.



#### CAPÍTULO III





- Art. 5° O FUNPREMAC- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, obedecerá aos seguintes princípios:
  - I Universalidade de participação dos servidores municipais efetivos, ativos e inativos e seus dependentes, no plano previdenciário, mediante contribuição;
  - II Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe de servidores ativos e inativos e pensionistas;
  - III Inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço de seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;
  - IV Custeio da previdência social dos servidores públicos municipais do Município de Macaparana, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos;
  - V Subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira e conforme estabelecimento pelo Conselho Monetário Nacional;
  - VI Aplicações dos fundos e provisões garantidores dos beneficios previstos nesta Lei, além do disposto no Inciso anterior, deverão ter observadas as normas federais sobre limites de aplicação de recursos a que estão sujeitos os Regimes Próprios de Previdência;
  - VII Subordinação da constituição de reservas, fundos e provisões, garantidores dos benefícios previstos nesta Lei a critérios atuariais aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
  - VIII Observado o disposto no art. 37, Inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei;
  - IX Valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao menor salário mínimo vigente no país:
  - X Pleno acesso dos servidores às informações relativas à gestão dos órgãos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;



- XI Registro e controle das contas dos Fundos Garantidores e provisões do FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA de forma distinta e apartada da conta do Tesouro Municipal;
- XII Registro contábil individualizado das contribuições pessoais de cada servidor e dos entes estatais do Município de Macaparana;
- XIII Escrituração contábil observando as normas gerais de contabilidade aplicada às entidades fechadas de previdências privada;
- XIV Identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os servidores inativos e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre proventos e pensões pagos;
- XV Submissão às inspeções e auditorias de natureza atuarial contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;
- XVI Contribuições dos entes estatais do Município de Macaparana não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição dos servidores públicos e dependentes;
- XVII Vedação de utilização dos recursos, bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes estatais do Município de Macaparana e aos servidores públicos municipais e dependentes, bem como a prestação assistencial, médica e odontológica; e
- XVIII Vedação à aplicação de recursos e ativos constituídos em títulos públicos, com exceção de títulos de emissão do Governo Federal.

#### CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

- Art. 6° A gestão previdenciária do FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA terá sua operacionaliza-ção executada de forma autônoma e independente a da Prefeitura Municipal de Macaparana podendo ser contratado serviços especializados de terceiros.
- Art. 7º Preservada a autonomia do FUNPREMEC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, o Regime Previdenciário a que se refere o artigo anterior, terá por finalidade:
  - a) estabelecer os instrumentos para atuação, controle e supervisão, nos campos previdenciário, administrativo, técnico, atuarial e econômico-financeiro, observada a legislação federal;
  - b) fixar metas;
  - estabelecer, de modo objetivo, as responsabilidades pela execução e pelos prazos referentes aos planos, programas, projetos e atividades a cargo do FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA;





- d) avaliar desempenho, com aferição de sua eficiência e da observância dos princípios da legalidade, legitimidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atendimentos aos preceitos constitucionais, legais, regulamentares, estatutários e regimentais aplicáveis;
- e) preceituar parâmetros para a contratação, gestão e dispensa de pessoal, sob o regime estatutário, de forma a assegurar a preservação dos mais elevado e rigorosos padrões técnicos de seus planos, programas, projetos, atividades e serviços; e
- f) formalizar outras obrigações previstas em dispositivos desta Lei e da Legislação geral aplicável.

#### CAPÍTULO V

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8° - Os beneficiários da previdência municipal de que trata esta Lei classificam-se em segurados e dependentes.

#### Seção I Dos segurados

- Art. 9º São segurados compulsórios da previdência municipal instituída por esta Lei:
  - I Os servidores públicos ativos da Prefeitura Municipal de Macaparana do Estado de Pernambuco, suas Autarquias e Fundações, e da Câmara Municipal de Macaparana;
  - II Os servidores públicos inativos da Prefeitura Municipal de Macaparana, de suas Autarquias e Fundações e da Câmara Municipal de Macaparana.
- § 1º São servidores públicos ativos aqueles ocupantes de cargo efetivo que não se encontram em gozo de qualquer benefício de aposentadoria.
- § 2º São servidores públicos inativos aqueles que se encontram em gozo de qualquer um dos benefícios constantes do inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do artigo 12 desta Lei.
- Art. 10 O servidor afastado em decorrência de reclusão ou detenção, licença para tratar de interesses particulares, para o exercício de mandato eletivo ou qualquer espécie de licença sem vencimentos, fica obrigado a recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subseqüente, a contribuição relativa a sua parte e a do Poder Público, levando em consideração o seu último vencimento, devidamente atualizada, sob pena de perda de qualidade de segurado.
- § 1º O valor da contribuição deverá acompanhar os índices fixados no Plano Anual de Custeio.



- § 2º Ficará suspenso o direito aos benefícios, previstos nesta Lei, do segurado que deixar de recolher 2 (duas) parcelas consecutivas ou 4 (quatro) não consecutivas, sendo que somente poderá ser reabilitado a partir da quitação integral do débito.
- § 3º O servidor afastado em decorrência de serviço militar obrigatório terá o tempo de afastamento contado para efeito de aposentadoria e as contribuições devidas por ele e pelo ente ao qual está vinculado serão recolhidas, integralmente, pelo ente municipal durante o período de afastamento.

#### Seção II Dos dependentes

- Art. 11 São dependentes do segurado do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, sucessívamente:
  - I Cônjuge; a companheira; o companheiro; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
    - II Os pais;
- III Irmãos, de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos ou incapazes;
- § 1º Os dependentes elencados no inciso I concorrem entre si para a percepção dos benefícios.
- § 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regimento do Imposto de Renda.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado (a), do sexo oposto, entidade familiar com convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de familia, nos termos da legislação vigente.
- § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I deste artigo é presumida e a das demais deve ser comprovadas.
- § 5º O ex-cônjuge ou ex-companheiro separado, de fato ou de direito, e o divorciado concorrerá com os dependentes elencados no inciso I deste artigo, desde que tenha assegurado por decisão judicial o direito à percepção de pensão alimentícia.

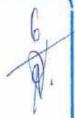
#### CAPÍTULO VI

#### DOS BENEFÍCIOS

- Art. 12 Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:
  - I Quanto aos segurados:



Pernambuco



- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria compulsória;
- e) aposentadoria especial do professor;
- f) auxilio-doença;
- g) abono anual;
- h) salário família; e
- i) salário maternidade.

#### II - Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão; e
- c) abono anual.
- § 1º O valor mensal dos benefícios previstos nesta lei não poderá ser superior ao valor da ultima remuneração do segurado, no cargo efetivo em que ocorreu a concessão do benefício.
- § 2° O valor mensal dos benefícios previstos nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "i", do inciso I e em todas as alíneas do inciso II deste artigo não poderá ser inferior ao valor do menor salário mínimo vigente no país.

#### Seção I Da aposentadoria por invalidez

### Art. 13 O segurado será aposentado por invalidez, sendo os proventos:

- a) integrais, quando decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- proporcionais ao tempo de contribuição, quando a invalidez permanente do segurado não se enquadrar nas condições específicas na alínea anterior.
- § 1º O valor do beneficio da aposentadoria por invalidez será calculado com base na remuneração do servidor, sobre as quais tenha havido incidência de contribuição previdenciária.
- § 2º Para o cálculo de proventos proporcionais a que se refere a alínea "b" deste artigo, seu valor corresponderá a 1/35 (um trinta e cinco avos) da totalidade da remuneração do servidor na data da concessão do benefício, por ano completo de contribuição, se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher.
- § 3º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto neste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, hanseníase, esclerose múltipla, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS). Considera-se também como doença grave, a cegueira total, de ambos os olhos, desde que caracterizada após o ingresso no



serviço público, para os entes estatais do Município de Macaparana, além de outras que a Lei assim definir.

- § 4º A aposentadoria prevista no caput deste artigo sé será concedida após a comprovação da invalidez do segurado, mediante perícia realizada por junta médica designada pelo FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.
- § 5º Sendo comprovada por junta médica designada pelo FUPREMAC -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, a reabilitação ou a recuperação do segurado aposentado por invalidez, será suspenso o pagamento do beneficio.

#### Seção II Da aposentadoria voluntária por idade

- Art. 14 O segurado, servidor público efetivo, poderá se aposentar por idade voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:
- I 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e
- II- tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Os proventos da aposentadoria voluntária por idade serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária, tendo como base a última remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 2° O valor do provento calculado na forma do parágrafo anterior não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.
- § 3° Para o segurado que tenha preenchido o requisito previsto no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixados nos incisos I e II do caput deste artigo.

#### Seção III

Da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição

Art. 15 O segurado, servidor público titular de cargo efetivo, poderá se aposentar, voluntariamente, com proventos integrais. Desde que atenda às seguintes condições e requisitos mínimos cumulativamente:

ei d



I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; e

II - tempo mínimo de 10 (dez) anos de exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º - Para o segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no inciso I deste artigo, mas que não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos e condições fixadas nos incisos I e II do caput deste artigo.

Art. 16 O segurado que ingressou regularmente em cargo efetivo na administração pública até 15 de dezembro de 1998, poderá optar pela aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando cumulativamente:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

 II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efeito exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante de alínea "a" anterior.
- Art. 17 O segurado de que trata o artigo anterior poderá optar pela aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, quando cumulativamente:
  - I contar com 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;
  - II tiver 5 (cinco) anos ou mais de efeito exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:
  - a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e
  - b) um período adicional de contribuição equivalente a, no máximo, 40 % (quarenta por cento) do tempo de contribuição que, no dia 16 de dezembro de1998, faltava para atingir o limite de tempo constante na alínea "a" anterior.
- § 1º O provento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, será equivalente a 70% (setenta por cento) do valor que o segurado poderia obter se aposentasse com proventos integrais, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano completo de contribuição



Pernambuco



que supere a soma a que se refere o inciso III do artigo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º - O segurado que tenha preenchido os requisitos previstos no caput deste artigo e seus incisos, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

#### Seção IV Da aposentadoria compulsória

- Art. 18 O segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade será aposentado compulsoriamente.
- § 1º O valor do beneficio da aposentadoria compulsória será calculado com base nos proventos proporcionais ao tempo de contribuição e serão equivalentes a 1/35 (um trinta e cinco avos), se homem, e 1/30 (um trinta avos), se mulher, por ano completo de contribuição previdenciária.
- § 2º O valor do provento, calculado na forma do parágrafo anterior, não poderá ser superior a 100% (cem por cento) da última remuneração, sobre a qual incidiu a contribuição previdenciária para o FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

#### Seção V Da aposentadoria especial do professor

- Art. 19 O professor segurado que comprove efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, terá direito à aposentadoria especial, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições e requisitos mínimos:
  - I 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, se homem, e 50 (cinqüenta) anos de idade, se mulher;
  - II 30 (trinta anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se mulher; e
  - III 10 (dez) anos, no mínimo, de exercício na função de magistério no serviço públicos 5 (cinco) anos no cargo efetivo, na função de magistério, em que se dará a aposentadoria.
- § 1º Considera-se para efeito do disposto nesta Lei, como efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente à atividade docente.
- § 2º Para o segurado professor que tenha ingressado regularmente em cargo de magistério, até 15 de dezembro de 1998, poderá se aposentar voluntariamente, com proventos integrais, desde que atenda as seguintes condições e requisitos cumulativamente:



I - 53 (cinqüenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48
 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

 II - 5 (cinco) anos, no mínimo, na função de magistério, exclusivamente na atividade docente, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio, como servidor público efetivo da Prefeitura Municipal de Macaparana;

III - contar com tempo de contribuição previdenciária igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição na função de magistério, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição na função de magistério, se mulher: e
- b) um período adicional de contribuição equivalente de 20% (vinte por cento) do tempo que, na data de 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante de alínea "a" anterior.
- § 3° Para efeitos de aposentadoria especial prevista no parágrafo segundo deste artigo, o tempo de serviço exercido, efetivamente nas funções de magistério, até a data de 16 de dezembro de 1998 será contato, com acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher.

#### Seção VI Do Auxílio Doença

Art. 20 O auxílio doença será concedido ao segurado que venha ficar incapacitado para o trabalho por prazo superior de 15 (quinze) dias e será pago durante o período em que permanecer incapaz, ou será transformado em aposentadoria por invalidez, a critério da perícia médica, realizada por junta médica indicada pelo FUNPREMAC.

Parágrafo Único – O auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos para sua concessão, somente serão devidos, a contar:

- I do décimo sexto dia da incapacidade, quando requerida até trinta dias depois deste;
  - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I.
- Art. 21 O auxílio de que trata o artigo anterior corresponderá a remuneração que o Segurado recebia na data do afastamento e será pago mensalmente, durante o período em que, comprovadamente, e a critério da perícia médica realizada, por profissional indicado pelo FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, persistir a incapacidade.

Parágrafo Único – O valor do beneficio do primeiro e do último pagamento, após a alta médica, será calculado de forma a corresponder 1/30 (um trinta avos), por dia de afastamento, do valor da remuneração do segurado.

Art. 22 O segurado em percepção do auxílio-doença fica obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações

10



profissionais e demais procedimentos prescritos por profissional médico indicado pelo FUNPREMAC-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA

Art. 23 Durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, incumbe ao ente estatal do Município de Macaparana a que o segurado estiver vinculado o pagamento do auxílio-doença.

#### Seção VII Do Abono Anual

- Art. 24 Ao segurado ou dependente em gozo de beneficio de prestação continuada será concedido o Abono Anual.
- Art. 25 O Abono de que trata o artigo anterior consiste em uma única parcela, equivalente ao último valor recebido a título de proventos no exercício, e será paga até o dia 20 do mês de dezembro do mesmo exercício.

Parágrafo Único – Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) de abono para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

#### Seção VIII Do Salário Família

- Art. 26 Ao segurado que tenha remuneração ou proventos iguais ou inferiores a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será pago, mensalmente, o salário família de valor equivalente a 5% (cinco por cento do menor salário mínimo vigente no país, por dependente, assim considerandos nos termos do artigo 11 desta Lei.
- § 1º O direito ao beneficio de salário-família somente será adquirido a partir da data do requerimento desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.
- § 2º O valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) previsto no caput deste artigo será corrigido, desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.
- Art. 27 Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, e viverem em comum, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Caso não coabitem, o salário-família será concedido àquele que tiver de dependentes sob sua guarda.

#### Seção IX Do Salário Maternidade

Art. 28 O salário maternidade é devido independentemente de carência à segurada servidora pública efetiva, durante 120 (cento e vinte) dias, com início 28 (vinte e oito) dias antes e término 91 (noventa e um) dias depois do parto, considerando, inclusive o dia do parto.



- § 1º Em casos excepcionais, os períodos de repouso, anterior e posterior ao parto, podem ser aumentados em mais 2 (duas) semanas, mediante atestado médico fornecido por médico designado pelo FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.
- § 2º Para fins de concessão do salário maternidade, considera-se parto o nascimento, inclusive o de natimorto, mediante a apresentação da competente certidão.
- § 3º Ocorrendo aborto não criminoso, comprovado por avaliação médica pericial, mediante atestado fornecido por médico credenciado pelo FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 2 (duas) semanas.
- § 4º À segurada servidora pública que tenha recebido salário maternidade será pago o Abono Anual proporcional ao período de duração do pagamento daquele benefício.
- § 5º Se, por ocasião da concessão do salário maternidade, for verificado que a segurada encontra-se em gozo de auxílio-doença, este deverá ser cessado na véspera do início do referido beneficio, devendo ser comunicado à perícia médica.
- § 6º O salário maternidade da segurada, servidora pública efetiva, consiste numa renda mensal qual à sua remuneração integral no cargo efetivo em que se deu a licença maternidade.

#### Seção X Da Pensão por Morte

- Art. 29 Ocorrendo o óbito do segurado, será devida a seus Dependentes a pensão por morte de valor igual aos proventos do segurado falecido, se inativo, ou ao valor da aposentadoria que o segurado falecido teria direito na data do seu óbito.
- § 1º No caso do segurado ativo que, na data de seu falecimento, não tenha preenchido os requisitos para o gozo de nenhum tipo de aposentadoria prevista nesta Lei, o cálculo do valor da pensão será correspondente àquele que o segurado teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado por invalidez, nos termos do artigo 13 desta Lei.
- § 2º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão.
- § 3º Sempre que um dependente perder esta qualidade, proceder-se-á a novo cálculo e novo rateio do beneficio, considerandos, no entanto, apenas os dependentes remanescentes.
  - § 4º A pensão será devida a contar da data:
    - I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
    - II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
    - III da decisão judicial, no caso de morte presumida.



Pernambuco

- Art. 30 Após seis meses de declarada judicialmente a ausência do segurado, será concedida pensão provisória aos dependentes.
- § 1º Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado, em virtude de acidente ou catástrofe seus dependentes farão jus à pensão provisória, sendo dispensados a declaração e o prazo exigidos neste artigo.
- § 2º Verificado o reaparecimento do segurado, cessará imediatamente o pagamento da pensão provisória, ficando os Dependentes desobrigados de reembolso de quaisquer quantias já recebidas, salvo má fé.

#### Seção XI Do Auxílio – Reclusão

- Art. 31 Aos Dependentes do segurado detento ou recluso que não esteja em gozo de aposentadoria ou auxílio, será pago, mensalmente, enquanto perdurar esta situação, o auxílio-reclusão de valor equivalente ao da última remuneração recebida do órgão empregador, desde que esta tenha sido suspensa.
- § 1º Não será devido, em nenhuma hipótese, o pagamento do auxílio-reclusão aos Dependentes do segurado que tenha recebido, como última remuneração, valor superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor este que deverá ser corrigido desde 15/12/98, pelos mesmos índices de correção aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS.
- § 2º Em qualquer hipótese, o auxílio-reclusão somente será devido aos dependentes enquanto for mantida a qualidade de segurado.
  - § 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data:
  - I da reclusão, quando requerendo até trinta dias depois desta;
  - II do requerimento, quando requerido após previsto no inciso I.

#### Seção XII Dos prazos e carência

- Art. 32 Os prazos de carência para gozo dos beneficios previstos nesta Lei são:
- I para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, 12 (doze meses) de contribuição em favor do FUNPREMAC FUNDO PREVIDEN-CIÁRIO DE MUNICÍPIO DE MACAPARANA, salvo se a incapacidade for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa;
- § 1º Não será exigida qualquer carência para o percebimento do salário maternidade, da pensão decorrente da morte do segurado, abono anual, auxílio reclusão e salário família.



§ 2º - Não estão sujeitos às carências previstas neste artigo os segurados que ingressaram até 15/12/98, em cargo efetivo, no serviço público, no Município de Macaparana, e seus respectivos dependentes.

#### Seção XIII Das disposições gerais relativas aos benefícios

Art. 33 É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo a qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único – Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou dIferenças devidas pelo FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma da Legislação Civil.

Art. 34 Com exceção do benefício de pensão por morte, durante o período de percepção de todo e qualquer benefício também serão devidas as contribuições previdenciárias ao FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, de conformidade com as disposições fixadas no artigo 68.

Parágrafo Único — No período de gozo do beneficio, cabe ao ente estatal empregador recolher a parcela da contribuição a seu cargo, ao FUNPREMAC — FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA. A parcela devida pelo segurado será descontada pelo FUNPREMAC — FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA quando do pagamento do beneficio.

Art. 35 O segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, está obrigado a se submeter, sob pena de suspensão do pagamento do benefício periodicamente a exames médicos a cargo de junta médica designada pelo FUNPREMAC, bem assim a tratamentos, processos, readaptações profissionais e demais procedimentos prescritos por aquele serviço médico.

Parágrafo Único – A periodicidade a que se refere o "caput" deste artigo será deferida pela Gerência de Previdência do FUNPREMAC, ouvida a Junta Médica, caso a caso e nunca superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 36 O benefício será pago diretamente a quem de direito ou a procurador constituído por mandato outorgado por instrumento público, o qual não terá prazo superior a 6 (seis) meses, podendo ser renovado ou revalidado.

Parágrafo Único – O procurador deverá firmar, perante o FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA. Termo de responsabilidade, mediante o qual se compromete a comunicar qualquer fato que venha a determinar a perda de qualidade de procurador ou evento que possa invalidar a procuração, principalmente a superveniência de óbito ou incapacidade civil do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.



Pernambuco

Art. 37 O benefício devido segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao representante legal, tutor ou curador, nos termos e requisitos da legislação civil.

Art. 38 Todo segurado, dependente ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pelo FUNPREMAC, para provar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios, ou garantir a sua manutenção.

Parágrafo Único - O cumprimento dessa exigência é essencial para recebimento dos beneficios, ou sua manutenção.

- Art. 39 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos benefícios, o FUNPREMAC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.
- Art. 40 O FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA poderá negar qualquer reivindicação de benefícios, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para a obtenção de qualquer benefício.
  - Art. 41 Podem ser descontados dos benefícios pagos aos segurados ou dependentes:
  - I contribuições devidas ao FUNPREMAC;
  - II pagamento de beneficio além de devido;
  - III impostos retidos na fonte, de conformidade com a legislação aplicável;
  - IV pensão de alimentos decretada em decisão judicial;
  - V outros débitos previstos em Lei e os débitos autorizados pelo servidor, desde que aceitos pelo FUNPREMAC;
- § 1º Salvo o disposto neste artigo, o beneficio não ser objeto e penhora arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus de que seja objetivo.
- § 2º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 6 (seis) parcelas, ressalvada a existência de má fé, quando então não será o débito parcelado.
- § 3º Somente poderão ser descontados os débitos existentes a partir da concessão do benefício e desde que não sejam superiores no valor do benefício.
- Art. 42 Excetuada a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição feitas ao FUNPREMAC em hipótese alguma.
- Art. 43 Não será devido ao segurado e/ou dependentes o percebimento cumulativo de quaisquer um dos benefícios a seguir dispostos:



I - Auxilio-Doença;

II - Aposentadoria de qualquer espécie;

III - Auxílio-Reclusão;

IV - Salário maternidade.

Art. 44 Não será considerada, para efeito de contagem em dobro para a aposentadoria por tempo de contribuição, a licença prêmio do servidor.

Art. 45 Os proventos de aposentadoria, pensões, auxílio-doença e auxílio-reclusão, não poderão exceder, a qualquer título, à remuneração tomada como base para a concessão do beneficio, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório à respectiva remuneração.

#### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 46 O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA terá a seguinte estrutura:

- I Conselho Deliberativo:
- II Conselho Fiscal; e
- III Gerência de Previdência.

#### Seção I Do Conselho Deliberativo

- Art. 47 O conselho Deliberativo do FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA será constituído de até 5 (cinco) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber.
  - I dois servidores , do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicados pelo Prefeito, sendo que um deles, a critério do Prefeito, será o Presidente do Conselho Deliberativo;
  - II um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Poder Legislativo;
  - III um servidor, indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Macaparana, sendo do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município;







IV- um representante da Sociedade Civil com representação neste Município.

- § 1º Os membros suplentes serão designados aplicando-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.
- § 2º Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um) suplente respectivo, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de vacância, conservada sempre a vinculação de representatividade.
- § 3º O mandato dos membros designados pelos Poderes Executivos e Legislativo será de 04 (quatro) anos, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.
- § 4º O mandato dos membros indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos municipais de Macaparana e os membros representantes da Sociedade Civil será de 03 (três) anos.
  - § 5º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 6º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada mês, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas por maioria simples de voto.
- § 7º A função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 8º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternativas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 9º Os membros do conselho Deliberativo deverão ser contribuintes ou beneficiários do FUNPREMAC, com exceção dos representantes da Sociedade Civil.
- § 10º O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPREMAC terá voz e voto de desempate nas reuniões do Conselho.
  - § 11º As deliberações do Conselho Deliberativo serão lavradas em Livro de Atas.
- § 12º As convocações ordinárias e extraordinárias do Conselho deliberativo serão feitas por escrito.
  - Art. 48 Ao Conselho Deliberativo compete:
    - I Deliberar sobre a política de investimentos do FUNPREMAC;
    - II Deliberar sobre Regimento interno do FUNPREMAC;
    - III Deliberar sobre as Diretrizes Gerais de atuação do FUNPREMAC;
    - IV Deliberar sobre o quadro de Pessoal e o Plano de Cargo e Salários;
    - V Deliberar sobre a Nota Técnica Atuarial e o Plano Anual de Custeio.





- VI Deliberar sobre o Relatório Anual da Gerência da Previdência;
- VII Deliberar sobre os Balancetes Mensais, bem como o Balanço e as Contas Anuais do FUNPREMAC, após apreciados pelo Conselho Fiscal e Auditor independente;
- VIII Deliberar sobre a aceitação de bens e legados oferecidos ao FUNPREMAC;
- IX Deliberar sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, bem como a aceleração de doação com encargo;
- X Deliberar sobre a Proposta Orçamentária anual , bem como suas respectivas alterações, elaboradas pela Gerência de Previdência do FUNPREMAC;
- XI Deliberar sobre a contratação dos serviços especializados de terceiros para gestão técnica, operacional, e patrimonial;
- XII Deliberar sobre a contratação de Consultoria Externa Técnica Especializada para desenvolvimento de Serviços Técnicos Especializados necessários ao FUNPREMAC, por indicação da Gerência da Previdência;
- XIII Funcionar como órgão de aconselhamento à Gerência de Previdência do FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, nas questões por ela suscitadas;
  - XIV Baixar Atos e Instruções Normativas, complementar ou esclarecedora; e
  - XV Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei.

#### Seção II Do Conselho Fiscal

- Art. 49 O Conselheiro Fiscal será composto de 03 (três) membros efetivos e 1 (um) membro suplente para cada um, a saber:
  - I um servidor , do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Prefeito;
  - II um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, indicado pelo Poder Legislativo;
  - III um servidor, do quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município indicado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Macaparana.
- § 1º Os membros suplentes serão designado aplicado-se os mesmos critérios fixados para os membros efetivos.



§ 2º - O mandato dos membros designados será de 03 (três) anos , o qual deverá coincidir com o do Conselho Deliberativo, não sendo permitida sua recondução para o mandato subsequente.

§ 3º - Juntamente com os titulares e para cada um, será designado 01 (um suplente, que os substituirão em suas licenças e impedimentos e os sucederão em caso de

vacância conservada sempre a vinculação de representatividade.

- § 4º Será firmado Termo de Posse dos Conselheiros.
- § 5º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada três meses, com a presença da maioria de seus membros e suas decisões serão tomadas com o mínimo de 02 (dois) votos.
- § 6º A função de Conselheiro Fiscal não será remunerada, devendo ser desempenhada no horário compatível com o expediente normal de trabalho.
- § 7º O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternativas, terá seu mandato declarado extinto.
- § 8º O Conselho Fiscal elegerá, dentre seus membros, o seu Presidente em sua primeira reunião ordinária, após a sua posse.
  - § 9º O presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate.
- § 10° Os membros do Conselho Fiscal deverão ser servidores ativos, contribuintes do FUNPREMAC.
  - § 11º As deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em Livro de Atas.
  - Art. 50 Compete ao Conselho Fiscal:
    - I Acompanhar a organização dos serviços técnicos e a admissão de pessoal;
  - II Acompanhar a execução orçamentária do FUNPREMAC, conferindo a classificação dos fatos e examinado a sua procedência e exatidão;
  - III Examinar as prestações, efetivadas pelo FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA aos servidores e dependentes e a respectiva tomada de contas dos responsáveis;
  - IV Proceder, em face dos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os esclarecimentos devidos, para encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
  - V Indicar, para contratação, perito de sua escolha para exame de livros e documentos:
  - VI Encaminhar ao Prefeito Municipal, anualmente, até o mês de março, com o seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior da Gerência de Previdência, o processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico dos beneficios prestados;



- VII Requisitar à Gerência de Previdência e ao Presidente do Conselho Deliberativo as informações e diligências que julgar convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-los para correção de irregularidades verificadas e exigir as providências de regularização;
- VIII Propor ao Gerente de Previdência do FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo;
- IX Acompanhar o recolhimento mensal das contribuições para que sejam efetuadas no prazo legal e notificar e interceder junto ao Prefeito Municipal e demais titulares de órgãos filiados ao Sistema Municipal, na ocorrência de irregularidades, alertando-os para os riscos envolvidos, denunciando e exigindo as providências de regularização, e adotando as providências de retenção dos impostos e taxas junto aos órgãos competente para regularização das contribuições em atraso;
- X Proceder à verificação dos valores em depósito na tesouraria em bancos, nos administradores de carteira de investimentos e atestar a sua correção ou denunciando irregularidades constatadas e exigindo as regularizações;
- XI Examinar e dar parecer prévio nos Contratos e Acordos a serem celebrados pelo FUNPREMAC, por solicitação da Gerência de Previdência;
- XII Providenciar-se sobre a alienação de bens imóveis do FUNPREMAC;
- XIII Acompanhar os processos de concessão de benefícios, verificando sua legitimidade;
- XIV Acompanhar a aplicação das reservas, fundos e previsões garantidores dos benefícios previstos nesta Lei, notadamente, no qual concerne à observância dos critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, e de limites máximos de concentração dos recursos; e
- XV Rever as suas próprias decisões, fundamentando qualquer possível alteração:
- XVI Proceder os demais atos necessários à fiscalização do FUNPREMAC, bem como da gestão do Regime Próprio de Previdência do Município de Macaparana.

Parágrafo Único — Compete a todos os membros de Conselho Fiscal individualmente, o direito de exercer fiscalização dos serviços do FUNPREMAC, não lhes sendo permitido envolver-se na direção e administração do mesmo.

#### Seção III Da Gerência de Previdência

Art. 51 A Gerência de Previdência do FUNPREMAC será composta de um Gerente de Previdência e um Assistente Administrativo Financeiro.



- § 1º Os cargos de Gerente de Previdência e de Assistente Administrativo Financeiro serão ocupados por servidores municipais ocupantes de cargos efetivos e nomeados pelo Prefeito Municipal.
- § 2º Os servidores indicados deverão pertencer ao quadro efetivo de quaisquer dos entes estatais do Município de Macaparana, e possuírem nível superior de escolaridade e qualificação necessária.
- § 3º As deliberações da Gerência de Previdência serão registradas em Livro de Atas.
  - § 4º Será firmado Termo de Posse do Gerente e Assistente nomeados.
- § 5º O cargo de Gerente de Previdência é de provimento em comissão, e será exercido por um servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor a 15% da remuneração de seu cargo efetivo.
- § 6º O cargo de Assistente Administrativo financeiro é de provimento em comissão e será por servidor público efetivo, que receberá uma gratificação de função no valor equivalente a 10% da remuneração de seu cargo efetivo;
- § 7º Não poderão ser nomeados para as funções de Gerente de Previdência e Assistente Administrativo Financeiro, profissionais que tenham parentescos, até 3º grau, com membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, ou com ocupantes de cargos de confiança, no âmbito do Poder Executivo Municipal.
  - Art. 52 Compete ao Gerente de Previdência:
    - I Representar o FUNPREMAC em juízo ou fora dele:
  - II Superintender e exercer a Administração Geral do FUNPREMAC -FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA;
  - III Autorizar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados, atendido o Plano de Aplicações e investimentos.
  - IV Celebrar, em nome do FUNPREMAC em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, os Contratos de Gestão e suas alterações, e as contratações em todas as suas modalidades, inclusive de prestação de serviços por terceiros.
  - V Praticar, conjuntamente com o Assistente Administrativo Financeiro, os atos relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei;
  - VI Elaborar em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro, a proposta orçamentária anual do FUNPREMAC, bem como as suas alterações;
    - VII Organizar o quadro de pessoal de acordo com o orçamento aprovado;
    - VIII Expedir instruções e ordens de serviços;
  - IX Organizar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os serviços de Prestação Previdenciária do FUNPREMAC;



Pernambuco

- X Assinar e assumir, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os documentos e valores do FUNPREMAC e responder juridicamente pelos atos e fatos de interesse do FUNPREMAC;
- XI Assinar, em conjunto com o Assistente Administrativo Financeiro os cheques e demais documentos do FUNPREMAC, movimentando os fundos existentes;
- XII Encaminhar, para deliberação, as contas anuais da instituição para o Conselho Deliberativo e para o Tribunal de Contas do Estado, acompanhadas dos Pareceres do Conselho Fiscal, da consultoria Atuarial e da auditoria Externa Independentes;
- XIII Propor, em conjunto com o Assistente Administrativo financeiro, a contratação de Administradores de Carteiras de Investimentos do FUNPREMAC dentre as instituições especializadas do mercado, de Consultores Técnicos Especializados e outros serviços de interesse;
- XIV Submeter ao Conselho Deliberativo e ao Conselho Fiscal os assuntos e eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros para o desempenho de suas atribuições;
- XV Cumprir e fazer cumprir as deliberações dos Conselhos Deliberativo e Fiscal;
  - XVI Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.
- Art. 53 Compete ao Assistente Administrativo Financeiro:
- I Manter o serviço de protocolo, expediente, arquivo, bem como baixar ordens de serviços relacionados com aspecto financeiro;
- II Elaborar e transcrever em livros próprios os contratos, termos, editais e licitações;
  - III Supervisionar o serviço de relações públicas e os de natureza interna.
  - IV Administrar a área de Recursos Humanos do FUNPREMAC;
- V Assinar juntamente com o Gerente de Previdência, todos os atos administrativos referentes à admissão, contratos, demissão, dispensa, licença, férias, afastamento dos serviços de autarquia, bem como, os cheques e requisições junto às instituições financeiras;
- VI Cuidar para que até o décimo dia útil de cada mês, sejam fornecidos os informes necessários à elaboração do balancete do mês anterior;
- VII Manter a contabilidade financeira, econômica e patrimonial, em sistemas adequados e sempre atualizados, elaborando balancetes e balanço, além de demonstrativos das atividades econômicas deste Fundo;



- VIII Promover a arrecadação, registro a guarda de rendas e quaisquer valores devidos ao FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, e dar publicidade da movimentação financeira;
- IX Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como todas as resoluções, atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento da respectiva execução;
- X Apresentar periodicamente os quadros e dados estatísticos que permitam o acompanhamento das tendências orçamentárias e financeiras para o exercício;
- XI Providenciar a abertura de créditos adicionais, quando houver necessidade;
- XII Efetuar tomada de caixa, em conjunto com o Gerente de Previdência;
- XIII Organizar, anualmente, o quadro de fornecedores, opinando sobre o mesmo e submetendo-o à aprovação do Conselho Deliberativo:
- XIV Organizar e acompanhar as licitações dando o seu parecer para o respectivo julgamento;
- XV Supervisionar o Setor de Compras, Almoxarifado e Patrimônio do FUNPREMAC, através de sistema próprio, verificando periodicamente os estoques, bem como o controle e conservação de material permanente;
- XVI Manter os serviços relacionados com a aquisição, recebimento, guarda e controle bem como fiscalização do consumo de material, primando pela economia;
- XVII Supervisionar os serviços de segurança, limpeza, portaria e serviços gerais do FUNPREMAC;
- XVIII As ações de gestão orçamentária de planejamento financeiro os recebimentos e pagamentos, os assuntos relativos à área contábil as aplicações em investimentos em conjunto com o Gerente de Previdência e deliberado pelo Conselho Deliberativo e o gerenciamento dos bens pertencentes ao FUNPREMAC, velando por sua integridade;
- XIX Manter controle sobre a guarda dos valores, títulos e disponibilidades financeiras e demais documentos que integram o Patrimônio do FUNPREMAC.
- XX Proceder a contabilização das receitas, despesas, fundos e provisões do FUNPREMAC, dentro dos critérios contábeis geralmente aceitos e expedir os balancetes mensais, o balanço anual e as demais demonstrações contábeis;
- XXI Propor a contratação dos Administradores de Ativos e Passivos Financeiros do FUNPREMAC e promover o acompanhamento dos Contratos;
- XXII Manter atualizado o cadastro dos servidores segurados ativos e inativos, e de seus dependentes, tanto da Prefeitura, da Câmara Municipal e demais órgãos empregadores municipais vinculados ao FUNPREMAC;
- XXIII Providenciar o cálculo da folha mensal dos beneficios a serem pagos pelo FUNPREMAC aos segurados e dependentes, de acordo com os dispositivos legais;



- XXIV Responder pela exatidão das carências e demais condições exigidas para a concessão de quaisquer beneficios aos segurados que o requererem;
- XXV Proceder o atendimento e a orientação aos segurados quanto aos seus direitos e deveres para com o FUNPREMAC
- XXVI Proceder ao levantamento estatístico de beneficios concedidos e a conceder;
- XXVII Propor a contratação de Atuário para proceder as revisões atuariais do Sistema Previdenciário Municipal;
- XXVIII Substituir o Gerente de Previdência em seus impedimentos eventuais.
- Art. 54 O FUNPREMAC, para a execução de seus serviços, terá pessoal requisitado da municipalidade, dentre os seus servidores, os quais serão colocados à sua disposição com todos os seus direitos e vantagens asseguradas, garantias e deveres previstos em Lei, não podendo perceber remuneração adicional.

#### Seção IV Das disposições gerais de administração

Art. 55 Os membros representantes dos diversos órgãos colegiados da Estrutura Administrativa do FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA não poderão acumular cargos no Fundo, mesmo que indicados para órgãos diferentes e por diferentes entes municipais ou entidades.

#### Seção V Dos Atos Normativos

Art. 56 O conselho deliberativo, por sua iniciativa ou solicitação da Gerência de Previdência ou do conselho Fiscal, deliberará quanto à emissão de instruções e normas operacionais em atos normativos.

### Comentário, Alterar redação, excluindo a Gerência de Previdência.

 Parágrafo Único – Os atos normativos serão emitidos sobre assuntos, omissos em Lei, ou em complemento com o objetivo de esclarecer.

#### TÍTULO III

### CAPÍTULO I

### DO PATRIMÔNIO E DO EXERCÍCIO SOCIAL

Art. 57 O patrimônio do FUNPREMAC- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA será autônomo, livre, desvinculado de qualquer outra entidade ou ente municipal e constituído de:



 I - contribuições compulsórias de Município (Prefeitura e Câmara) e demais órgãos empregadores de que trata esta Lei; dos servidores ativos e inativos, conforme disposto, no artigo 68 desta Lei;

II - receitas de aplicações de patrimônio;

 III - produto dos rendimentos, acréscimos ou correções provenientes das aplicações de seus recursos;

 IV - compensações financeiras obtidas pela transparência das Entidades Públicas de Previdência Federal, Estadual e Municipal;

V - subvenções do Governo Federal, Estadual e Municipal; e

VI - dotações, doações, subvenção, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Art. 58 Os recursos financeiros e patrimoniais do FUNPREMAC, garantidores dos beneficios por este assegurados serão aplicados, por intermédio de instituições Privadas ou Públicas contratada. O FUNPREMAC aplicará o seu patrimônio no País, de conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo conselho Deliberativo e de acordo a determinação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo Único – As diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo deverão orientar-se pelos seguintes objetivos.

- a) segurança dos investimentos,
- b) rentabilidade real compatível com as hipóteses atuariais; e
- e) liquidez das aplicações para pagamento dos beneficios.

Art. 59 O exercício social terá duração de 01 (um) ano, encerrando-se em 31 de dezembro.

Art. 60 Caberá ao Gerente de Previdência e ao Assistente Administrativo Financeiro a administração e gestão do FUNPREMAC, ouvido o Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único - A administração e gestão do FUNPREMAC poderá ser terceirizada.

Art. 61 Os recursos a serem despendidos pelo FUNPREMAC a título de Despesas Administrativas e de Custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder o percentual fixado no Plano Anual de seu Custeio.

Art. 62 O FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA deverá manter os seus registro contábeis próprios, em Plano de Contas, que espelhe com fidedignidade a sua situação econômico-financeira e patrimonial de cada exercício, evidenciando, ainda, as despesas e receitas previdenciárias, assistenciais, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, respeitado o que dispõe a legislação vigente.



Pernambuco

- Art. 63 O FUNPREMAC, prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas, do Estado de Pernambuco, ao Prefeito e à Câmara Municipal, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da Lei.
- Art. 64 É vedado ao FUNPREMAC atuar como instituição financeira, conceder empréstimo, aval, aceite, bem como prestar fiança, ou obrigar-se de favor por qualquer outra forma.
- Art. 65 No caso de licença do servidor, com redução de salário mensal, fundamentada por direito constante do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, as suas contribuições mensais, bem assim eventuais obrigações contraídas com o FUNPREMAC que guardem proporção com seus vencimentos terão como base o último vencimento total mensal recebido.
- Art. 66 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores não são considerados segurados do FUNPREMAC, não havendo, desta forma contribuições destes para o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA, salvo se além da condição acima sejam, também, servidores públicos efetivos dos entes estatais do Município de MACAPARANA.

#### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 67 – A previdência municipal estabelecida por esta Lei será custeada mediante recursos de contribuições compulsória do Município, Câmara Municipal, Autarquias, Fundações e outros Órgãos empregadores abrangidos por esta Lei e dos segurados, bem assim por outros recursos que lhe foram atribuídos.

Parágrafo Único – Na elaboração do Plano Anual de Custeio, deverá se projetar as reservas de forma segregada, referente aos segurados e dependentes inativos, em data anterior à vigência desta Lei, para efeito de registro contábil, acompanhamento e controle de sua cobertura.

#### CAPÍTULO III

### DAS CONTRIBUIÇÕES

# Art. 68 São receitas do FUNPREMAC - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA:

- I a contribuição mensal compulsória dos servidores sobre a respectiva remuneração, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 10,00%;
- II a contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas do Município no valor de 5,00 % da folha de pagamento, inclusive sobre o Abono Anual;
- III a contribuição mensal compulsória dos inativos, no valor de 5,00% sobre os respectivos proventos, inclusive sobre o Abono Anual;



 IV - os rendimentos e juros provenientes da aplicação dos recursos do FUNPREMAC;

V - doações, legados e outras receitas.

- § 1º As contribuições dos servidores em atividade e as previstas no inciso II deste Artigo serão creditadas na conta do FUNPREMAC até o dia dez subsequente ao da competência.
- § 2º Sobre as contribuições mencionadas no parágrafo anterior, não creditadas na conta do FUNPREMAC, no prazo estabelecido, incidirão multa de 2% (dois por cento) e juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculado sobre o débito atualizado pelo IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo até a data de seu efetivo pagamento, sendo da responsabilidade do Conselho Deliberativo do Fundo as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata essa lei.
- § 3º Se as referidas contribuições não forem creditadas até o 30º dia do mês subseqüente ao da competência fica o Conselho Deliberativo do FUNPREMAC autorizado a promover a retenção do valor correspondente junto à Secretaria do Estado da Fazenda, a ser levando a débito no produto da arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.
- § 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica quanto aos débitos devidos pelo Executivo, pelo Legislativo, pelas Autarquias e pelas Fundações Públicas do Município de Macaparana.
- Art. 69 As contribuições previdenciárias previstas no artigo anterior serão revistas e fixadas anualmente no Plano Anual de Custeio;
- § 1º Se o segurado vier e exercer cargo em comissão, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos que perceberia se estivesse no exercício do seu cargo efetivo.
- § 2º Se o segurado vier a exercer cargo em substituição ou função gratificada ou a responder pelas atribuições de cargo vago, a contribuição será calculada sobre o total de vencimentos correspondente ao cargo efetivo do servidor.
- § 3º Na hipótese de acumulação permitida em Lei, a contribuição será calculada sobre os totais de vencimentos correspondentes aos cargos efetivos acumulados.
- Art. 70 As contribuições a que se refere o artigo 68 desta Lei incidirão também sobre o décimo terceiro salário (abono anual).
- Art. 71 O Prefeito do Município, o Presidente da Câmara Municipal, os Presidentes de Autarquias e Fundações e os ordenadores de despesas serão responsabilizados, solidariamente, na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições dos Órgãos sob sua responsabilidade não ocorram na data e condições desta Lei.

sos do



#### CAPÍTULO IV

# DO SISTEMA DE COTAS



- Art. 72 As contribuições ao Fundo serão controladas pelo Sistema de Cotas, de forma a espelhar a situação individual dos segurados no último dia de cada mês, em função do fluxo de recursos e dos resultados obtidos com a sua aplicação financeira dos recursos patrimoniais do FUNPREMAC.
- Art. 73 As contribuições dos entes estatais do Município de MACAPARANA serão controladas e convertidas em cotas no final de cada mês.
- Art. 74 As cotas referidas nos artigos 72 e 73 anteriores serão avaliadas mensalmente em função dos resultados obtidos com a aplicação do patrimônio do FUNPREMAC, após deduzidas as respectivas despesas.
- Art. 75 A cada ano o FUNPREMAC fornecerá aos segurados um extrato contendo no mínimo:
  - I valor das contribuições feitas pelo segurado e pelos entes do Município de Macaparana, mês a mês, no semestre;
    - II valoração da cota no período;
    - III valor unitário das cotas; e
    - IV quantidade de cotas do segurado.
- Art. 76 Quando do inicio das atividades do FUNPREMAC o valor da cota será de R\$ 1,00 (um real).

#### CAPÍTULO V

### DA DIVULGAÇÃO DOS DADOS

- Art. 77 O FUNPREMAC- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA publicará a presente Lei no Boletim Oficial, assim como o material explicativo que descreva as características principais dos beneficios previdenciários e o Plano de Custeio.
- Art. 78 O FUNPREMAC FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA afixará no quadro de avisos existente em sua sede o Relatório Anual de Atividades contendo os pareceres dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, da assessoria atuarial e dos Auditores Independentes, juntamente com as demonstrações financeiras do exercício anterior, para conhecimento dos seus segurados e dependentes.



### TÍTULO IV

#### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 79 Os bens e direitos constituídos com as contribuições com finalidades previdenciárias para a constituição de um fundo de previdência para a cobertura do Regime Próprio de Previdência do Município de Macaparana deverão ser integralmente repassadas para a conta do FUNPREMAC – FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAPARANA.

Art. 80 Fica vedada a utilização dos fundos, reservas e provisões garantidores dos benefícios previdenciários para o pagamento dos serviços assistenciais de qualquer espécie.

- Art. 81 Para os efeitos das disposições desta Lei, são equiparadas aos Servidores Públicos Efetivos, os Servidores, Comissionados, enquanto perdurar a medida judicial impetrada pelo Município de Macaparana.
- § 1º Ocorrendo decisão da justiça, transitada em julgado, favorável à equiparação mencionada no caput deste artigo, os Servidores Comissionados terão sua condição equiparada aos Servidores Públicos Efetivos, para os efeitos desta Lei.
- § 2º Na hipótese em que a decisão da justiça, transitada em julgado, não reconhecer a equiparação, os valores das contribuições previdenciárias dos Servidores Comissionados serão utilizados para o recolhimento das contribuições junto ao Regime Geral de Previdência Social – GRPS.
- Art. 82 Será respeitado o direito adquirido dos segurados que, até 15 de dezembro de 1998, tenham complemento todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.
- Art. 83 Ficam revogados os incisos II e XIII do § 2º do artigo 1º da Lei nº 550, de 15 de maio de 1991.
- Art. 84 Esta Lei e suas disposições gerais e transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todas as demais disposições em contrário.

Reconheço a dirma de Valdicias de Vircus Cavalculas	Macaparana, 18 de dezembro de 2000
On test da vertied de Teb. Publica	= Prefeito =  CARTÓRIO DO ÚNICO OFICIO  TRABANA PE JUSTICA DE PERMANDO MARIA ARTUDA Xavier
Autenticidade e Fiscalização Emolumentos 4,39 TSNR 0,28	ARONICIBERTO A FUBLICA

REGIST	RO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
Apresentad	em 30 de familio de 2001.	
	o Protocolo a n. 2 . fls. 46	
sob o n."	462 Agistrado no Livro 8	W.
n.*_ 4	. Hs. / /03 seb nº. 613	
Macapara	74 1111 12000000 1000	
j	Peollon -	
Oficial	do Registro de Titulos e Documentos	•
	CARTÓRIO DO ÚNICO OFICIO	
	Sónia Maria Arruda Xavier TABELIA FUBLICA Cesar Acquisto de Figuerdo Pedrosa Valteriir da Silva Mendes Salstimos	
	Macaparana — PE	